



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600367-62.2020.6.21.0007

Procedência: BAGÉ – RS (7ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Recorrente: ADRIANE COSTA DIAS

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA
PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020.
CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.
AUSÊNCIA DE PROVA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.
APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO
UNILATERALMENTE PRODUZIDO. IMPOSSIBILIDADE.
SÚMULA TSE Nº 20. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 8488833) interposto por Adriane Costa Dias em face de sentença exarada pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral de Bagé – RS (ID 8488283), que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para o cargo de Vereadora, por ausência de filiação ao partido político pelo qual pretende concorrer.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, o recurso foi interposto em 24.10.2020, sendo que a intimação da sentença ocorreu em 22.10.2020. Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

II.I.II - Do cerceamento de defesa.

Não se verifica o cerceamento de defesa alegado pela parte recorrente, haja vista que desnecessária a realização de prova testemunhal para fins de demonstração da filiação partidária, cuja comprovação deve ser feita eminentemente por meio de prova documental, a qual lhe foi amplamente oportunizada, no prazo de 3 dias de que trata o art. 36 da Resolução TSE nº 23.609/2019 (ID 8487633).

II.I.III – DO MÉRITO.

Como já relatado, o feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, o qual foi indeferido em razão da ausência de filiação da recorrente ao partido político pelo qual pretende concorrer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Embora seja possível a comprovação da filiação partidária no momento do registro da candidatura, tem-se que para isso é necessária a apresentação de documentos e provas robustas, restando afastada a aptidão comprobatória de documentação produzida unilateralmente, nos exatos termos da Súmula nº 20 do TSE, *verbis*:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

A ficha de filiação partidária apresentada pela recorrente (ID 8487933), por se tratar de prova unilateral, não é capaz de infirmar os dados constantes do “sistema de filiação partidária” (FILIA) (ID 8487533), o qual é alimentado pelos partidos políticos e submetido à revisão destes **e dos seus filiados**, nos termos da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Portanto, considerando que a recorrente não demonstrou o preenchimento de condição de elegibilidade prevista nos artigos 14, § 3º, V, da Constituição da República e 9º da Lei nº 9.504/97, a manutenção da sentença que indeferiu o seu pedido de registro da candidatura é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.